



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051476-77.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1051476-77.2021.8.26.0114
Comarca de Campinas – 7ª Vara Cível
Apelante: José Rodrigues da Silva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2295

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 247/250) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **José Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do auxílio-acidente. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho – *in itinere* –, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual. Discorre sobre as características das lesões sofridas, os impactos prejudiciais sobre a sua profissão, e acrescenta que o benefício acidentário é devido mesmo nas hipóteses de sequela mínima, segundo consolidado pelo Tema 416/STJ. Impugna o laudo pericial, sob o argumento de que o diagnóstico apresentado é inaceitável e incompatível com as demais provas. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e o decreto de procedência do pedido inicial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência visando à realização de nova perícia médica, por especialista em ortopedia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, especialista em medicina do trabalho e perícias médicas, designado para o exame em razão de sua capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

“SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

Os achados atuais do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa.

No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do joelho direito.

A parte autora está APTA ao trabalho, sem restrições, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo, portadora de patologias degenerativas não incapacitantes.

Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social” (fls. 209).

Às fls. 215, o *expert* reforçou a convicção quanto à ausência de incapacidade do autor para o exercício do trabalho habitual, por ocasião das respostas aos quesitos formulados pelo MM. Juízo singular.

Vejamos:

“1) O periciando apresenta alguma moléstia? Especificar. Sim, o autor apresenta sequela de fratura de platô tibial direito.

2) Em sendo positiva a resposta, a mesma acarreta incapacidade laborativa parcial ou total de natureza permanente? No momento, não há incapacidade.

3) Existe nexo causal entre o quadro que acomete a periciada e as

atividades desenvolvidas junto a sua empregadora (ou ex -empregadora) ou ainda com acidente noticiado na petição inicial? O autor foi vítima de acidente de trabalho. Existiu nexo causal”.

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escoreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de

perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitado e habilitado para o exame no presente caso, além do que, imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com absoluta observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar uma eventual nova perícia médica, inclusive, porque a legislação não impõe a realização de exame por especialista – no caso, ortopedista, tal como requerido pelo obreiro, ao final de suas razões recursais.

Anote-se que o autor não esteve acompanhado de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera manifestação (fls. 228/231), destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o laudo técnico do perito do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator